



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DESEMBARGADOR(A) ELEITORAL
RELATOR(A) DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO
GRANDE DO SUL**

Prestação de Contas nº 060694-30.2022.6.21.0000

Procedência: PORTO ALEGRE/RS

Interessado(a): RENATA OLIVEIRA MENGER - DEPUTADA FEDERAL

Relator(a): DES. AFIF JORGE SIMOES NETO

PARECER

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2022. CANDIDATA AO CARGO DE DEPUTADA FEDERAL. IRREGULARIDADES NA APLICAÇÃO DE RECURSOS DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA. PARECER PELA DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS E PELA DETERMINAÇÃO DE RECOLHIMENTO DA QUANTIA IRREGULAR AO TESOURO NACIONAL.

I – RELATÓRIO.

Trata-se de prestação de contas, apresentada pelo(a) candidato(a) em epígrafe, na forma da Lei nº 9.504/97 e da Resolução TSE nº 23.607/2019.

A Secretaria de Controle Interno e Auditoria TRE/RS, conforme Parecer Conclusivo anexado aos autos, recomendou a desaprovação das contas, tendo em vista a falta de comprovação de gastos com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (item 4.1). Identificou, outrossim, a existência de impropriedades, cujas falhas não prejudicaram a verificação da origem das receitas e a destinação das despesas (item 1).

Vieram os autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral para a apresentação de parecer.

II – FUNDAMENTAÇÃO.

O item 4.1 do parecer conclusivo faz referência à tabela constante do Relatório de Exame das Contas, em que apontadas irregularidades na aplicação de recursos do FEFC, consistentes **(1)** em gastos com pessoal para a prestação de serviços de militância e mobilização de rua sem a apresentação de documentos comprobatórios dos quais conste a integralidade dos detalhes exigidos pelo artigo 35, §12, da Resolução TSE nº 23.607/2019; **(2)** na locação de veículos sem apresentação de documentos comprobatórios da propriedade por parte do locador; **(3)** na contratação de serviço de impulsionamento de conteúdo sem descrição detalhada da operação, sendo necessária a descrição qualitativa e quantitativa dos serviços prestados e ou documento adicional de forma a comprovar a prestação efetiva do serviço, em conformidade com o art. 60 da Resolução TSE nº 23.607/2019; e **(4)** na falta de informações, no documento fiscal, sobre as dimensões do material impresso produzido, conforme exige o 8º do art. 60 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Quanto à primeira irregularidade, cumpre assinalar que a utilização de recursos do Fundo Especial de Campanha para o custeio de serviços de militância e mobilização de rua deve seguir a regra estabelecida no art. 35, § 12, da Resolução TSE nº 23.607/2019, o qual exige que as despesas com pessoal sejam detalhadas com a identificação integral dos prestadores de serviço, dos locais de trabalho, das horas trabalhadas, da especificação das atividades executadas e da justificativa do preço contratado.

A candidata acostou aos autos apenas recibos de pagamento de prestação de serviços para fins da campanha eleitoral, os quais não cumprem a regra acima referida, visto que ausente a indicação dos locais de trabalho, das horas trabalhadas, da especificação das atividades executadas e da justificativa do preço contratado.

A existência de pagamentos sem a apresentação dos respectivos instrumentos contratuais impede a verificação da natureza dos serviços prestados. Por outro lado, a ausência das informações relativas às condições de trabalho impossibilita a fiscalização da correta utilização dos recursos públicos oriundos do FEFC.

Assim, devem ser mantidas as irregularidades relativas aos gastos efetuados com despesas de pessoal **(1)**, que atingem o montante de R\$ 15.959,99.

O parecer técnico aponta também **(2)** que não foram apresentados os documentos comprobatórios de propriedade relativos aos automóveis Peugeot, ano 2012, cor cinza, placas ITD 6414, renavam nº 00469099596; Renault, Logan, cor preta, placas NSI0C01, renavam nº 00193645297; e Ford, Ecosport, ano 2020, cor vermelha, renavam nº 01233089118, locados pela campanha, não tendo a parte prestadora exercido o seu direito de manifestação como previsto no §1º, do art. 69 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

A demonstração do vínculo jurídico entre o bem locado e o locador é exigida pela jurisprudência desse e. TRE-RS, nos termos do art. 60, §3º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, e consiste em medida necessária para verificar a efetiva prestação dos serviços e a correta utilização de recursos públicos, como se depreende do seguinte julgado:

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2022. CANDIDATO NÃO ELEITO. CARGO DE DEPUTADO FEDERAL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA DE VALORES DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA – FEFC. PAGAMENTO DE LOCAÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA. IRREGULARIDADE CARACTERIZADA. BAIXO PERCENTUAL. INCIDÊNCIA DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. DETERMINAÇÃO DE RECOLHIMENTO AO TESOUREIRO NACIONAL. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. 1. Prestação de contas apresentada por candidato não eleito ao cargo de deputado federal, referente à arrecadação e ao dispêndio de recursos relativos às eleições gerais de 2022. 2. Uso indevido de valores do Fundo Especial de Financiamento de Campanha – FEFC. Gasto com aluguel de automóvel sem a apresentação de documento indicando sua propriedade. A Resolução TSE n. 23.607/19, em seu art. 60, § 4º, inc. III, dispensa a comprovação, no caderno contábil de campanha, quando se tratar de cessão de automóvel de propriedade do candidato. Todavia, a demanda cinge-se à locação de terceiro. No caso, o prestador não trouxe aos autos documento comprovando a propriedade do veículo locado. Irregularidade caracterizada. 3. A irregularidade não ultrapassa os parâmetros utilizados por esta Corte para, mediante aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, aprovar as contas com ressalvas, na medida em que a falha representa 6,52% do montante percebido pelo candidato, ainda que necessário o recolhimento da quantia indevida ao erário. 4. Aprovação com ressalvas. Recolhimento ao Tesouro Nacional. (PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS nº 060214265, Acórdão, Relator(a) Des. ELAINE MARIA CANTO DA FONSECA, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 146, Data 10/08/2023)

Assim, deve ser mantida a irregularidade, no valor total de R\$ 6.000,00.

Também deve ser mantido o apontamento (3) referente ao serviço prestado por Simone Almeida Pires (despesa declarada como impulsionamento de serviços de internet - serviços de mídia), no valor de R\$ 600,00, pois o documento apresentado (ID 45306842) não contém descrição detalhada da operação, conforme prescreve o art. 60 da Resolução TSE nº 23.607/2019, e a prestadora, intimada, não apresentou esclarecimentos e/ou documentação comprobatória aptos a demonstrar a regularidade da despesa.

A glosa (4) relativa aos gastos com materiais impressos junto ao fornecedor CIA dos Carimbos e Impressos Ltda ME, no valor de R\$ 440,00, contudo, merece ser afastada, pois se trata de aquisição de 5.000 "colinhas" (ID 45306850), e essa Egrégia Corte, quando do julgamento da PCE nº 0602663-10.2022.6.21.0000, passou a adotar o entendimento de que referido material tem tamanho padronizado, sendo desnecessário o registro das suas dimensões no documento fiscal.

As irregularidades remanescentes totalizam R\$ 22.559,99 (R\$ 15.959,99 + R\$ 6.000,00 + R\$ 600,00), o que corresponde a 55,23% do total de receita recebida pela candidata (R\$ 40.840,00), impondo-se, destarte, a desaprovação das contas em análise, bem como o recolhimento ao Tesouro Nacional da quantia irregular.

III – CONCLUSÃO.

Em face do exposto, o Ministério Público Eleitoral opina pela desaprovação das contas e pela determinação de recolhimento do valor de R\$ R\$ 22.559,99 ao Tesouro Nacional.

Porto Alegre, na data da assinatura eletrônica.

JOSE OSMAR PUMES
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL